

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.685-A, DE 2006

(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. ; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Art. 2º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados e aqueles abatidos para o controle populacional de espécies consideradas superabundantes, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental federal competente.”

Art. 3º. O § 2º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade federal competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de espécimes considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública e o abate de animais silvestres nos casos em que se caracterize superpopulação da espécie.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, representou inestimável avanço legislativo em nosso país, dotando as autoridades de um sólido instrumento para a fiscalização. As recentes alterações, que tornaram crime a caça ilegal, permitiram recrudescer as sanções contra aqueles que, a revelia das normas legais, ameaçavam os animais silvestres em nossas terras.

A Lei estabeleceu restrições à utilização da fauna, expressas pelos primeiros dispositivos, grifados os aspectos mais marcantes:

Art. 1º. Os **animais** de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do Estado**, sendo **proibida** a sua **utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha**.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Art. 2º É **proibido o exercício da caça profissional**.

Art. 3º. É **proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre** e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Há uma diferença marcante entre a legislação de fauna e a de pesca no Brasil. A pesca é, por princípio, permitida, regulamentada. A caça é, de antemão, proibida, salvo em casos excepcionais. Entretanto ambas são práticas corriqueiras, tanto em rincões remotos quanto nas regiões mais desenvolvidas.

Praticamente quatro décadas após sua promulgação, a Lei nº 5.197/67 necessita ser atualizada. A gestão de recursos naturais no Brasil avançou, das restrições preservacionistas de outrora, para a visão conservacionista, que preconiza o uso racional, o manejo sustentável da biodiversidade.

Há situações, inclusive, em que o manejo de populações silvestres são necessárias. O Ibama autoriza, no Rio Grande do Sul, a caça de duas espécies de aves nativas, a caturrita e o garibaldi, como também de javalis. As duas primeiras são consideradas pragas para a agricultura, e a terceira, um animal exótico, uma ameaça para a própria fauna nativa, e para a pecuária, por sua agressividade.

Um símbolo do Pantanal e da luta pela preservação da região, o jacaré (*Caiman yacare*), de tão protegido nas últimas décadas, atingiu hoje a condição de superpopulação, o que é raro em se tratando de um predador.

O jacaré-do-pantanal, tão perseguido no passado, hoje representa um paradoxo dos esforços pela proteção da Natureza. Tornou-se tão abundante que a melhor maneira de evitar a pressão por sua destruição como praga é reconhecer o valor socioeconômico da espécie para a população ribeirinha da bacia do rio Paraguai.

A Embrapa e o Centro de Manejo e Conservação de Répteis e Anfíbios – RAN advogam o manejo científico da espécie, com finalidade comercial, e projetos-piloto já estão em fase de implantação após a publicação, pelo Ibama, da Instrução Normativa nº 63, de 30 de março de 2005.

Essa instrução normativa autoriza a implantação do “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, em fazendas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, regidas pelas normas referentes aos criadouros comerciais de fauna (portarias nº 126/90 e 118/97).

A iniciativa pioneira de manejo do jacaré-do-Pantanal abriga-se sob normas infralegais, como as portarias e a instrução normativa, pois é tolhida pelas restrições da Lei nº 5.197/67. Aqueles que representam as comunidades da Bacia do Alto Rio Paraguai sabem que há perfeitas condições de manejar a espécie de modo mais abrangente que apenas dentro de algumas fazendas, cinco no máximo em cada estado, conforme determina a Instrução Normativa nº 63/05.

Há um sem número de comunidades ribeirinhas que poderiam fazê-lo, com orientação e fiscalização do Ibama e dos órgãos estaduais de meio ambiente. Essa atividade seria, inclusive, uma importante alternativa de renda para os pescadores profissionais, que ficam ociosos nos períodos de defeso da pesca.

No entanto a caça, nessas condições, seria comercial, profissional, e para possibilitar sua implantação, faz-se necessário alterar alguns dispositivos da Lei nº 5.197/67, adequando-a à realidade do tempo presente. Como mencionado anteriormente, é um paradoxo. Tão eficaz foi a proteção da fauna em

alguns casos, que hoje é preciso caçá-la para garantir sua conservação e gerar benefícios para as populações tradicionais.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 30 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a Proteção à Fauna;

Considerando os arts 2º e 3º da Portaria 118 de 15 de outubro de 1997 e o art. 2º da Portaria nº 126 de 13 de fevereiro de 1990 que dispõem respectivamente sobre funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais e o registro de criadouro com finalidade comercial, destinado à criação em cativeiro de “caiman *crocodylus yacare*”, na Bacia do Rio Paraguai;

Considerando a importância socioeconômica do Jacaré-do-Pantanal para as comunidades que residem nas áreas de distribuição geográfica dessa espécie de crocodiliano;

Considerando que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, controlar efetivamente as transações comerciais envolvendo essa espécie;

Considerando que compete ao Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, estimular, orientar, acompanhar e fiscalizar o manejo e a comercialização do Jacaré-do-Pantanal;

Considerando as pesquisas desenvolvidas por Instituições Públicas Brasileiras de alta reputação técnica que geraram novos conhecimentos sobre a biologia dos jacarés no Pantanal e que tais conhecimentos garantem suporte técnico necessário à implantação de técnicas inovadoras de manejo sustentável;

Considerando a necessidade de inovações tecnológicas de manejo sustentável do Jacaré do Pantanal, como subsídio para formulação de propostas, visando o aperfeiçoamento da legislação referente à conservação e manejo da Fauna Brasileira; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo Ibama nº 02010006625/2003-42,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, em regime de cooperação técnica, conforme descrito no projeto técnico específico, anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º O projeto será implementado em áreas restritas nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrangendo, no máximo, cinco fazendas em cada Estado.

§ 2º Terão prioridade as áreas de maior demanda por sistemas alternativos de produção no Pantanal, onde os resultados sócio-econômicos e conservacionistas sejam de alta relevância para manutenção do ecossistema.

§ 3º O projeto deverá ser realizado nas instituições de ensino e pesquisa, nas fazendas de pequeno porte até 5 mil ha, e nas áreas onde vem sendo desenvolvidos projetos de pesquisas com jacaré pelo RAN ou submetidas à extração de ovos por criadores registrados no Ibama.

§ 4º O projeto deverá ser implementado de acordo com as seguintes diretrizes e critérios técnicos de manejo:

- I - caracterização e monitoramento das áreas de manejo das populações naturais;
- II - avaliação da abundância e distribuição espacial das populações;
- III - caracterização da estrutura de tamanho e da razão sexual das populações;
- IV - avaliação do potencial reprodutivo;
- V - implantação de técnicas de incubação de ovos;
- VI - implantação de técnicas de recria dos jovens em sistema aberto;
- VII - definição de cotas de produção - Manejo da População com Sistema Aberto de Recria;
- VIII - implantação de áreas de controle e monitoramento sanitário;
- IX - implantação de técnicas de processamento e comercialização de produtos e subprodutos; e
- X - implantação de técnicas de controle e fiscalização da cadeia produtiva.

Art. 2º Os criadores participantes do Projeto deverão ser registrados como Criadores Comerciais de Caiman Yacare, conforme preconiza a Portaria do Ibama nº 126 de 1990, com o adendo esclarecendo sobre a prática do “Sistema Aberto de Produção e Recria”.

Art. 3º O Projeto terá avaliação técnica anual e, se necessário, deverão ser realizados os devidos ajustes.

Art. 4º O prazo para implantação do projeto será de cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Fica delegado ao RAN a competência para:

- I - garantir a implementação das diretrizes e procedimentos metodológicos e científicos para execução do Projeto;
- II - emitir registros, licenças de coleta e autorização de comercialização da produção advinda do Projeto, observando os procedimentos legais vigentes;

III - decidir sobre o credenciamento do participante do Projeto que descumprir as normas da presente Portaria, sem prejuízo das finalidades do projeto.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e o RAN.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art.2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

RESOLVE:

- a) Porto Velho/RO;
- b) Rio Branco/AC;
- c) Boa Vista/RR;
- d) Macapá/AP;
- e) São Luiz/MA;
- f) Terezina/PI;
- g) Natal/RN;
- h) João Pessoa/PB;
- i) Maceió/AL;
- j) Aracajú/SE;
- k) Salvador/BA;
- l) Brasília/DF;
- m) Palmas/TO;
- n) Goiânia/GO;
- o) São Paulo/SP;
- p) Campo Grande/MS;
- q) Florianópolis/SC.

Art. 2º - Os Núcleos de que trata o Art. 1º serão vinculados tecnicamente e para efeito de orientação e supervisão do Centro de Licenciamento Ambiental Federal CELAF da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental, e administrativamente às respectivas Gerências Executivas.

Art. 3º - Os Gerentes Executivos dessas unidades deverão indicar, no prazo de trinta dias, a contar da assinatura dessa portaria, os servidores do quadro de pessoal deste Instituto que integrarão as equipes dos Núcleos de Licenciamento.

Art. 4º - Esses Núcleos funcionarão como unidades avançadas do Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, participando de todos os procedimentos para o licenciamento federal.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.685/2006, do ilustre Deputado Antônio Carlos Biffi, revoga o art. 2º da Lei 5.197/1967, o qual, vigente, proíbe o exercício da caça profissional. Ato contínuo, dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art 3º, para, respectivamente, admitir o comércio de animais provenientes do controle populacional de espécies superabundantes, e permitir a destruição de animais em casos de superpopulação.

Na Justificação, o autor cita exemplos de animais silvestres cujas populações cresceram ao ponto de tornarem-se problema para a agricultura, caso do javali no sul do país, ou cujo controle da caça predatória foi tão eficaz que hoje as populações livres na natureza ensejam aproveitamento econômico, como o jacaré-do-Pantanal.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 5.197/67, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, permite a caça esportiva (Art. 1º, § 1º), porém proíbe a caça comercial e a comercialização do produto de caça, o que inviabiliza o manejo econômico de espécies silvestres. O caso do jacaré-do-Pantanal é emblemático. Preconizam

pesquisadores da Embrapa-Pantanal e do Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios – RAN, vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que se promovia o aproveitamento dessa espécie, que, após anos de banimento da caça ilegal, tornou-se muito populosa.

Entretanto, para contornar a falta de base legal, o Ibama publicou a Instrução Normativa 63/2005, do órgão ambiental federal, autorizando o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios a implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés-do-Pantanal (*Caiman yacare*) sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, que nada mais é do que aproveitamento comercial de animais de vida livre, com compensação ambiental por meio da proteção aos ovos e da soltura de filhotes.

O projeto, que está em fase de implantação em dez fazendas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, inclui o abate, em caráter experimental, de animais dessa espécie, como medida de avaliação de um plano de manejo mais abrangente a ser proposto no futuro. Permanece o entrave legal, pois para essa iniciativa é necessária alteração da Lei 5.197/67.

A Lei de Proteção à Fauna completa quarenta anos com somente três alterações pontuais e três revogações parciais. Trata-se de uma lei robusta, construída com o envolvimento de eminentes zoólogos, e que muito contribuiu para a conservação das espécies animais brasileiras.

Há quem defenda a necessidade de revisão da Lei 5.197/67. Tanto que podemos citar duas iniciativas recentes. Em 2004 o então Deputado Hamilton Casara apresentou o Projeto de Lei 3.948, que revogava a Lei 5.197/67, instituindo uma Política Nacional de Fauna, contemplando o uso sustentável de recursos faunísticos. A proposição foi apensada a outra, mais controversa por tratar de bem-estar animal, e ambas foram arquivadas.

Em maio de 2006 o Ministério do Meio Ambiente realizou o seminário “Política de Fauna Silvestre da Amazônia”, com a participação de 32 representantes de diversas instituições governamentais e não governamentais, incluindo pesquisadores com notória produção científica. Entre as propostas, consta

alterar a Lei 5.197/67 para permitir a caça profissional, condicionada a um plano de manejo de fauna.

Existem, portanto, razões de ordem técnica para uma revisão abrangente da legislação faunística, que promovam a gestão adequada dos recursos faunísticos nacionais, e julgamos que seria necessária uma proposta mais abrangente, e não apenas a permissão da caça em escala comercial. Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 7.685/06.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.685/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
